

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 60.276
(PROCESSO N.º 2014/50401-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 041/2009 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: KATSUJI FUTATSUMORI e FEDERAÇÃO PARAENSE DE SUMÔ

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC n.º 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", e no art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. KATSUJI FUTATSUMORI, presidente à época, CPF n.º 003.375.952-91, e a FEDERAÇÃO PARAENSE DE SUMÔ, CNPJ n.º 03.828.417/0001-35, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 04/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 60.277
(PROCESSO N.º 2014/50403-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL n.º 064/2009.

Responsável/Interessado: VALDECI SOUZA DA CONCEIÇÃO e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC n.º 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. VALDECI SOUZA DA CONCEIÇÃO (CPF 611.901.602-34) Presidente à época e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA (CNPJ 10.799.686/0001-86), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 26.11.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 60.278
(PROCESSO N.º 2014/50502-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE n.º 023/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 048.201.422-91), ex-prefeito do município de Acará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 28.176,00 (Vinte e oito mil, cento e setenta e seis reais), devidamente atualizada a partir de 12.09.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.001,03 (Hum mil e um reais e três centavos), pelo dano ao Erário;

3) Aplicar aos senhores JEOVANE MANUEL RIBEIRO CRUZ (CPF: 369.043.092-53), servidor da SUSIPE, SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO (CPF: 256.905.822-04), ex-Superintendente da SUSIPE e FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA (CPF: 105.556.252-49), ex-prefeita do município de Acará, respectivamente, multa no valor de R\$ 1.001,03 (Hum mil e um reais e três centavos) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

4) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência da prestação de contas pode caracterizar improbidade administrativa, conforme prevê os arts. 9; 10; 10-A e 11, da Lei nº 8.429/92

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 60.279

(PROCESSO N.º 2014/50866-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº 002/2004 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: GLEUSON JOSÉ DE LACERDA FERNANDES/ GIVALDO GOMES DE ARAÚJO e SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MEDICILÂNDIA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos II e III, alínea "d" c/c os arts. 61, 62, 82 e 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GIVALDO GOMES DE ARAÚJO, CPF:087.402.832-91, ex-Presidente do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MEDICILÂNDIA (período de 27/04/2005 à 31/03/2007), no valor de R\$-44.352,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais);

2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GLEUSON JOSÉ DE LACERDA FERNANDES, CPF: 366.980.912-00, ex-Presidente do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MEDICILÂNDIA (período de 01/04/2004 à 26/04/2005), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-14.385,60 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

3) Aplicar-lhe as multas de R\$-1.00,00 (hum mil reais) pelo débito apontado e R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 60.280

(PROCESSO N.º 2007/5389-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 436/2006 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: EUNIDES DA SILVEIRA BARBOSA e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. EUNIDES DA SILVEIRA BARBOSA, Ex-Presidente da Associação Comunitária Santa Bárbara do Pará, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 60.281

(PROCESSO N.º 2013/50277-7)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(Art. 191, § 3º, do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 0704, de 08.02.2012, em favor de VANIA MARIA BARBOSA SOARES, no cargo de Professor Classe II, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 60.282

(PROCESSO N.º 2017/50044-5)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA RET AP nº 2381, de 26.12.2019, em favor de AMÉLIA ALENCAR CUNHA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível L, lotada na Secretaria de Estado de Educação.